Câmara Mun de Pato Branco Fls. 1 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -14-Set-2018-09:58-033916-1/1

Excelentíssimo Senhor
Ronalce Moacir Dalchiavan
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

O vereador infra-assinado **Joecir Bernardi – SD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação e pede apoio dos nobres pares para a aprovação o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 162/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a implantar elemento de engenharia de tráfego denominada "Faixa Elevada para Pedestres", utilizada para a redução da velocidade veicular, bem como a ordenação de movimentos veiculares e de pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco, propiciando condições de circulação segura e compatíveis com a classificação viária.

Parágrafo único. As faixas de pedestres descritas no *caput* do artigo deverão estar a uma distância de, no máximo, 100 (cem) metros do portão da entrada principal das instituições de ensino.

Art. 2º O local onde as faixas elevadas serão colocadas deverá ter sinalização com placas de advertência de velocidade máxima permitida e de passagem sinalizada de pedestres.

Art. 3º A prioridade de instalação e colocação será para as instituições de ensino com maior número de estudantes e vias que apresentem riscos aos pedestres, por conta de fluxo maior de veículos.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran) será o responsável pela fiscalização e aplicação de multas e penalidades aos condutores de veículos, em caso de infração ao trânsito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de eventuais penalidades impostas aos infratores deverão ser investidos em campanhas educativas no sentido de informar a população sobre a importância das sinalizações previstas em lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco, 12 de setembro de 2018.

Joecir Bernardi-SD
Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à instalação de faixas elevadas em frente às instituições de ensino tanto públicas como privadas, com o intuito de proporcionar maior segurança e acessibilidade aos pedestres que frequentam as mesmas.

Principalmente as crianças, ao saírem de seus centros de ensino, geralmente estão ansiosas para chegar em casa. Por isso, elas não costumam prestar atenção ao seu redor em vias de tráfego automotivo, fato que costuma causar constantes e lamentáveis ocorrências envolvendo acidentes com crianças.

Amplamente discutida e adotada não somente no Brasil, a utilização da faixa elevada para travessia de pedestres é uma forma eficiente de moderação de tráfego, de um conjunto de medidas voltadas ao uso compartilhado da via pública com a denominação traffic calming (acalmar o tráfego), adotadas em países como Inglaterra, Alemanha e Holanda. Tal medida prima pela menor velocidade dos veículos automotores, dando prioridade ao pedestre.

Embasando nosso anseio, o uso de faixas elevadas já é disposto pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), na Resolução nº 495/14, e em seu artigo 3º, inciso IV, a altura dessas faixas deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15 cm.

A implantação dessas faixas em locais sem semáforos, devidamente sinalizada com cores diferentes, primando a redução da velocidade para travessias de pedestres – escopo esse da própria faixa – oferecerá maior segurança, acessibilidade e propiciando aos condutores uma maior visibilidade das travessias, além de agirem como redutores de velocidade em cruzamentos de ruas e locais que oferecem riscos aos pedestres e condutores.

Pelo exposto, considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia dos pedestres, em vias públicas, principalmente as crianças e jovens, é que contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Pato Branco 12 de setembro de 2018.

Joecir Bernardi – SD
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 162/2018.

Pato Branco, 17/09/2018

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2018

Autor: Joecir Bernardi - SD
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o vereador proponente Joecir Bernardi – SD, busca o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco.

O presente Projeto de Lei autoriza o executivo municipal a efetuar a implantação das faixas elevadas em frente às instituições de ensino situadas em nosso município.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
10-Out-2018-14:32-03077-001

ANÁLISE

Trata-se de uma iniciativa com caráter preventivo fundamental, pois visa salvar vidas, notadamente nos locais mais críticos, quais sejam, as frentes das unidades escolares.

Outro aspecto importante é de que visa prevenir acidentes envolvendo crianças, onde todos sabemos carecem de mais atenção face ao fato de serem locais com grande aglomeração e movimentação de crianças.

Em relação aos aspectos relacionados a legalidade, entendo estar contemplado, pois somente autoriza, além de estar embasado no que dispõe as normas do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), em sua Resolução 495/2014.

Sem dúvida que trata-se de uma matéria com grande apelo popular, justamente pelo aspecto preventivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, opinarei favoravelmente a tramitação e aprovação do presente projeto de lei, pois do ponto de vista e ótica de justiça e redação não existe óbices a sua tramitação e aprovação.

Assim, diante das alegações e considerações apresentadas, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de outubro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Presidente

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 162/2018.

Pato Branco, 30/04/2018.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2018, após sessão ordinária, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão, foi explanado sobre o **Projeto de Resolução Nº 145/2018,** "Altera a Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação da matéria. O **Projeto de Lei nº158/2018,** "Cria o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN e dá outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os Edis deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação. O **Projeto de Lei nº 162/2018,** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco", o relator Fabricio Preis de Mello, encaminhará ofício ao DEPATRAN, para que se manifeste tecnicamente acerca da matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 10 de outubro de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 15/10/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 560/2018

Requer manifestação técnica do DEPATRAN acerca do Projeto de Lei n° 162/2018.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando manifestação técnica do DEPATRAN acerca do Projeto de Lei n° 162/2018.

A manifestação técnica do órgão competente é de suma importância, para que este relator possa analisar e deliberar a matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 11 de outubro de 2018.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei n° 162/2018**

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco.

Autor: Joecir Bernardi.

Pretende o proponente, através do Projeto de Lei em análise, tornar obrigatória a implantação de elemento de engenharia de tráfego denominada "faixa elevada para pedestres", utilizada para a redução da velocidade veicular, bem como a ordenação de movimentos veiculares e de pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco.

Conforme dispositivo do projeto de lei, as faixas elevadas deverão estar a uma distância de, no máximo, 100 (cem) metros do portão da entrada principal das instituições de ensino.

A iniciativa visa proporcionar segurança e acessibilidade aos pedestres, uma vez que as travessias de crianças pelas vias públicas se tornam perigosas por conta do excesso de velocidade dos veículos.

Após analise criteriosa da matéria, considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Out-2018-13:28-034193-1/1

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 23 de outubro de 2018.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente - Relator

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 162/2018.

Pato Branco, 24/10/2018.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-06-Nov-2018-15:07-034278-1/2

Ofício nº 92/2018/APM

Pato Branco, 6 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexas, respostas das proposições dos vereadores, relativas ao **Ofício nº 698/2018-DL, de 16 de outubro de 2018,** conforme segue:

- Requerimentos nºs **541, 542, 543, 547, 551, 553, 555, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566/2018.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

PL nº 162/2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Neste ofício, ao contrário do que consta em sua redação, não foi encaminhada resposta ao requerimento nº 560/2018. Comunicado do fato, o Executivo Municipal encaminhou a resposta através do ofício nº 95/2018/APM.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Nov-2018-16:26-034307-1/2

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 95/2018/APM

Pato Branco, 13 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexa, resposta complementar ao **Ofício nº 698/2018-DL, de 16 de outubro de 2018, referente ao Requerimento 560/2018.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1950 / 3902.1956 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

PARECER Nº 009/2018 do DEPATRAN sobre o **Projeto de Lei nº 162/2018**, originário da Câmara de Vereadores do Município que ***"dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco".***

Considerando que o projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fabrício Preis de Mello, visa dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco, inicialmente, cabe destacar que a Resolução nº 495/2014 do CONTRAN citada pelo Vereador já foi revogada e o disciplinamento do tema **"faixa elevada"**, consta na **Resolução nº 738/2018** de 06/09/2018 do CONTRAN, em vigor desde sua publicação em 10/09/2018.

Destaco os artigos 2º, 3º e 5º da Res. nº 738/2018, vejamos:

Art. 2° A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º A faixa elevada para travessia de pedestres **não deve ser utilizada como dispositivo isolado**, mas em conjunto com outras medidas que garantam que os veículos se aproximem numa velocidade segura da travessia, tais como: o **controle da velocidade por equipamentos, alterações geométricas, a diminuição da largura da via, a imposição de circulação com trajetória sinuosa e outras.**

...

Art. 5° Não pode ser implantada travessia elevada para pedestres em via ou trecho de via em que seja observada qualquer uma das seguintes condições: (com redação dada pela Retificação publicada no DOU nº 175, do dia 11 de setembro de 2018)

I – isoladamente, sem outras medidas conjuntas que garantam que os veículos se aproximem com uma velocidade segura da travessia;

II – com declividade longitudinal superior a 6%;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

III – em via rural, exceto quando apresentar características de via urbana;

IV – em **via arterial**, exceto quando justificado por estudos de engenharia;

V – em via com faixa ou pista exclusiva para ônibus;

VI – em trecho de pista com mais de duas faixas de circulação, exceto em locais justificados por estudos de engenharia;

VII – em pista não pavimentada ou inexistência de calçadas;

VIII – em curva ou situação com interferências visuais que impossibilitem visibilidade do dispositivo à distância;

IX – em locais desprovidos de iluminação pública ou específica;

X – em obra de arte e nos 25 metros anteriores e posteriores a estas;

XI – defronte a guia rebaixada para entrada e saída de veículos.

XII – em esquinas a menos de 12m do alinhamento do bordo da via transversal, exceto quando justificado por estudo de engenharia. Parágrafo único: O órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via deve realizar consulta prévia junto a instituições que dão atendimento a deficientes visuais, no caso de implantação de travessia elevada em suas proximidades.

O Projeto de Lei nº 162/2018, ao que nos parece, trata de exceção à regra, quando, eventualmente, ocorrer à participação externa à administração pública, na gestão do trânsito, já que, como norma geral, a implantação da sinalização de trânsito é competência exclusiva do órgão de trânsito, ou seja, não cabe ao poder legislativo municipal criar lei contrariando assunto já disciplinado em legislação federal (Res. nº 738/2018-CONTRAN).

Portanto, como legislar sobre trânsito é competência da União conforme reza o Art. 22 Inc. XI da CF, ainda, prescreve o § 1º do artigo 90 do CTB que: "*o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação*".

A fim de evitar o uso indiscriminado de sinalização no sistema viário a Resolução nº 236 de 11/05/2007, que aprova o Volume IV do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, normatizou a sinalização horizontal, que tem por finalidade fornecer informações que permitam aos usuários das vias adotarem comportamentos adequados, de modo a aumentar a segurança e fluidez do trânsito, ordenar o fluxo, canalizar e orientar os usuários.

As faixas elevadas são medidas urbanas para diminuir a velocidade, tais dispositivos auxiliam na travessia do pedestre e na diminuição de velocidade para a segurança das pessoas, contudo, temos que salientar que o uso de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

redutores de velocidade de forma indiscriminada, atrapalha o deslocamento de ambulâncias do SAMU e Bombeiros, entre outros de emergência, um trajeto com redutores de velocidade é prejudicial para o transporte de enfermos.

Entendemos que a questão principal é preservar vidas e faixas elevadas significam mais segurança para os pedestres, lógico, temos que nos preocupar em primeiro lugar com o pedestre e, por último, com o automóvel, porém, alguém que esta sendo socorrido por uma ambulância precisa de atendimento urgente, "Imaginemos uma pessoa com alguma fratura. O motorista é obrigado a diminuir por causa da ondulação e, mesmo assim, ainda existe o tranco da passagem."

Outra reclamação acerca das elevações, (redutores e faixas elevadas) vem dos usuários do transporte público. Eles se queixam dos trancos quando os ônibus passam pelas elevações. A falta de flexibilidade dos veículos e a velocidade que os motoristas empreendem são as principais causas. "Os ônibus têm chassi de caminhão. Não são flexíveis e nem confortáveis para transportar pessoas. Por isso acontece esse tranco quando passam nas ondulações."

Destacamos que a Faixa Elevada para travessia de pedestres pode ser implantada somente em vias que apresentem características operacionais de vias coletoras ou locais, devendo ser precedida de medidas de redução de velocidade.

Concluindo, mesmo sendo aprovado o PL nº 162/2018, não poderemos atender toda a demanda apresentada para todas as instituições de ensino do município, pois várias delas estão situadas em locais que possuem restrições, segundo disciplina Res. nº 738/2018-CONTRAN em seu Art. 5º e incisos.

E, caso o contido no projeto de lei analisado seja inserido no conjunto de leis municipais, haverá a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se de violação aos art. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas

É o **PARECER.**

Pato Branco, Pr, 12 de outubro de 2018.

Valtamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 102/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 16
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2018

Autor: Joecir Bernardi - SD

Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco.

ANÁLISE

O Projeto em análise visa colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições públicas e privadas de ensino, sendo o DEPATRAN responsável pela fiscalização e aplicação de multas e penalidades aos condutores.

A colocação das faixas elevadas justificam-se diante da incidência de acidentes de trânsito próximos as instituições de ensino. Além disso, os recursos provenientes das multas devem ser investidos em campanhas educativas de trânsito, a fim de minimizar os acidentes.

Em parecer, o DEPATRAN se pronunciou favorável à ideia de preservar vidas e diante do interesse com o trânsito de Pato Branco, entretanto sua conclusão foi contrária a aprovação do projeto, pois segundo Valtamiro W. Santana, não há possibilidade de atender toda a demanda, além de que, pretende-se criar despesa não programada a ser suportada pelo Executivo.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANDO PR
Protocolo Geral -21-Nov-2018-15:38-034351-1/1

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 21 de novembro de 2018.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Presidente - Relator

Amilton Maranoski
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 162/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a implantar elemento de engenharia de tráfego denominada "Faixa Elevada para Pedestres", utilizada para a redução da velocidade veicular, bem como a ordenação de movimentos veiculares e de pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco, propiciando condições de circulação segura e compatíveis com a classificação viária.

Parágrafo único. As faixas de pedestres descritas no *caput* do artigo deverão estar a uma distância de, no máximo, 100 (cem) metros do portão da entrada principal das instituições de ensino.

Art. 2º O local onde as faixas elevadas serão colocadas deverá ter sinalização com placas de advertência de velocidade máxima permitida e de passagem sinalizada de pedestres.

Art. 3º A prioridade de instalação e colocação será para as instituições de ensino com maior número de estudantes e vias que apresentem riscos aos pedestres, por conta de fluxo maior de veículos.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran) será o responsável pela fiscalização e aplicação de multas e penalidades aos condutores de veículos, em caso de infração ao trânsito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de eventuais penalidades impostas aos infratores deverão ser investidos em campanhas educativas no sentido de informar a população sobre a importância das sinalizações previstas em lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Joecir Bernardi – SD.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

LEI Nº 5.271, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a implantar elemento de engenharia de tráfego denominada "Faixa Elevada para Pedestres", utilizada para a redução da velocidade veicular, bem como a ordenação de movimentos veiculares e de pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco, propiciando condições de circulação segura e compatíveis com a classificação viária.

Parágrafo único. As faixas de pedestres descritas no *caput* do artigo deverão estar a uma distância de, no máximo, 100 (cem) metros do portão da entrada principal das instituições de ensino.

Art. 2º O local onde as faixas elevadas serão colocadas deverá ter sinalização com placas de advertência de velocidade máxima permitida e de passagem sinalizada de pedestres.

Art. 3º A prioridade de instalação e colocação será para as instituições de ensino com maior número de estudantes e vias que apresentem riscos aos pedestres, por conta de fluxo maior de veículos.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran) será o responsável pela fiscalização e aplicação de multas e penalidades aos condutores de veículos, em caso de infração ao trânsito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de eventuais penalidades impostas aos infratores deverão ser investidos em campanhas educativas no sentido de informar a população sobre a importância das sinalizações previstas em lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Joecir Bernardi – SD.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de fevereiro de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.271, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a implantar elemento de engenharia de tráfego denominada "Faixa Elevada para Pedestres", utilizada para a redução da velocidade veicular, bem como a ordenação de movimentos veiculares e de pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco, propiciando condições de circulação segura e compatíveis com a classificação viária.

Parágrafo único. As faixas de pedestres descritas no *caput* do artigo deverão estar a uma distância de, no máximo, 100 (cem) metros do portão da entrada principal das instituições de ensino.

Art. 2°O local onde as faixas elevadas serão colocadas deverá ter sinalização com placas de advertência de velocidade máxima permitida e de passagem sinalizada de pedestres.

Art. 3°A prioridade de instalação e colocação será para as instituições de ensino com maior número de estudantes e vias que apresentem riscos aos pedestres, por conta de fluxo maior de veículos.

Art. 4° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° O Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran) será o responsável pela fiscalização e aplicação de multas e penalidades aos condutores de veículos, em caso de infração ao trânsito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de eventuais penalidades impostas aos infratores deverão ser investidos em campanhas educativas no sentido de informar a população sobre a importância das sinalizações previstas em lei.

Art. 6° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Joecir Bernardi – SD.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de fevereiro de 2019.

VILMAR MACCARI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:FE7BEA2F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/02/2019. Edição 1705
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

AVISO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019 - PMR
REGISTRO DE PREÇOS

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ARTIGO 48, DA LC 123/2006.

MODALIDADE: Pregão Presencial do tipo menor preço unitário do lote.

OBJETO: Contratação de empresa para Locação de impressoras/copiadora, incluindo o fornecimento dos equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, e serviços de plotagens, de conformidade com as especificações constantes do Anexo I.

CREDENCIAMENTO E ENTREGA DOS ENVELOPES: das 08:30 às 09:00 do dia 19 de março de 2019, no Departamento de Compras e Licitações, da Prefeitura Municipal de Renascença, à Rua Getúlio Vargas, nº 901.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: das 09:01 do dia 19 de março de 2019, junto a sala de reuniões da Administração na Prefeitura Municipal de Renascença - PR.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na Prefeitura Municipal, no endereço Rua Getúlio Vargas, nº 901, Centro, Fone (46) 3550-8300, Renascença, Estado do Paraná, de 2ª a 6ª feira, nos horários das 07:30 as 11:30, e das 13:30 as 17:30 horas, onde poderão ser consultados e adquiridos gratuitamente, e pelo site www.renascenca.pr.gov.br.

INFORMAÇÕES: Informações e esclarecimentos adicionais, no endereço e telefone acima citado.

Renascença, 27 de fevereiro de 2019.
LUANA KRUG
Pregoeira

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ
RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO
REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

A comissão de licitação constituída comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de Concorrência nº 01/2019, sendo a SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO INDUSTRIAL, PARA RECEBER EM CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, A TÍTULO ONEROSO, do Lote nº 06 da Quadra nº 49, com área de 1.707,06 m² (mil setecentos e sete metros e seis decímetros quadrados), sobre o qual existe um barracão industrial medindo 375 m², sendo somente pé direito e cobertura a uma empresa de água instalada, matriculada no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco PR, sob nº 47.842, ficha 01F, localizado no Parque Industrial José Giacomini, de propriedade do Município de Bom Sucesso do Sul, avaliado em R$ 103.277,13 (cento e três mil, duzentos e setenta e sete reais e treze centavos), pela Comissão de Avaliação designada pela Portaria nº 251/2018. A CONCESSÃO É AUTORIZADA PELA LEI Nº 1.415/2018 e a partir a análise e verificação das propostas ofertadas, decide classificar a seguinte proponente:

COLOCAÇÃO	EMPRESA/CNPJ	VALOR OFERTA (R$)
1ª colocada	INDUSTRIA DE ESQUADRIAS MOSSINI EIRELI-ME CNPJ: 21.224.761/0001-91	**A Concessionária vencedora da licitação, se compromete a cumprir os seguintes ENCARGOS, sob pena de revogação da concessão e a consequente devolução ao Município do bem recebido:** a) Manter a atividade industrial; b) Zelar pela manutenção e conservação do bem objeto do Contrato de Concessão; c) Dar integral cumprimento à legislação municipal, ambiental, trabalhista e fiscal de acordo com sua atividade; d) Não alterar as características do bem objeto do Contrato de Concessão, salvo em caso de necessidade extrema, mediante autorização prévia, por escrito, do Município; e) Usar o bem, objeto da Concessão de Direito Real de Uso onerosa, exclusivamente para a finalidade industrial prevista em seu contrato social ou Estatuto; f) Pagar, mensalmente, as despesas com o consumo de água, energia elétrica, telefone, esgotamento sanitário, taxa de coleta de lixo, encargos fiscais e trabalhistas, bem como pagamento dos empregados e demais despesas decorrentes do empreendimento; **g) Gerar, no mínimo, 3 (três) empregos diretos;** h) Apresentar, semestralmente, ao Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo, cópia do: 1. Guia de recolhimento do INSS; 2. Guia de recolhimento do FGTS; 3. Guias da RAIS; 4. Comprovante de emissão das notas fiscais da comercialização de seus produtos. i) Devolver integralmente os suas expensas, o barracão industrial totalizando 500,00 m², somente pé direito e cobertura, de área construída (conforme Laudo de Edificação, parte integrante desta Lei), em até 5 (cinco) anos, contados da data da outorga da Concessão de Direito Real de Uso, sobre o terreno a ser indicado pelo Município, sendo que o barracão a ser devolvido deverá possuir as mesmas especificações do Laudo de Edificação expedido pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos e doado ao Município de Bom Sucesso do Sul. As especificações poderão ser diferentes daquelas contidas no Laudo de Edificação, desde que a substituição de material, seja por outro de melhor qualidade ou mais adequado à atividade industrial. Iniciar a construção do barracão a ser devolvido ao Município em, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo mencionado no art. 3º e concluir em até 30 (trinta) dias antes do término do mesmo prazo.

Comunica outrossim, que dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis** contados da data desta resultado, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer dos proponentes que se sinta prejudicado, para interposição de recurso.

BOM SUCESSO DO SUL, 26 de Fevereiro de 2019

Presidente da comissão: Josiane Folle
Membros da comissão: Andreia Zanella
Luciano Comunello
Letícia Comodena
Dieckson Alan de Lima

Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste
Estado do Paraná
CNPJ Nº 78.995.430/0001-52 - FONE/FAX (048) 3528 - 8300**
Avenida Marcel Ribas, 820 - CEP 85580-000 - Itapejara D'Oeste - PR.

CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2018
Edital Nº 14/2018

O Prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conjunto com a Comissão Organizadora do Concurso Público, constituída pela Portaria nº 1442/2018 de 08/08/2018, resolve,

TORNAR PÚBLICO

A divulgação das notas da prova escrita dos candidatos ao CONCURSO PÚBLICO da prova escrita para preenchimento dos cargos no quadro de servidores do cargo que venham a existir ou forem criados dentro do prazo de validade do concurso ou para formação de Cadastro Reserva, nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas no Edital nº 01/2018

CARGO: NÍVEL MÉDIO						
INSC.	NOME	NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE
000198	ELENICE DA SILVA ORTIZ	25/08/1977	36,00	30,00	27,00	8,00	80,00
000154	ELIANE VIEIRA	28/07/1988	30,00	30,00	30,00	32,00	64,00

NÍVEL DE ENSINO MÉDIO							
INSC.	NOME	NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE
000001	ADAIR VIEIRA DE MORAIS	31/05/1970	40,00	34,00	34,00	34,00	98,00
000015	ADRIANA APARECIDA DA SILVA	02/05/1978	36,00	32,00	36,00	34,00	78,00
000021	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA	24/07/1985	32,00	34,00	8,00	8,00	62,00
000048	ANDREIA SANTOS	01/06/1975	28,00	34,00	8,00	32,00	62,00
000107	ANA PAULA MARCHETTO	02/05/1980	28,00	8,00	34,00	34,00	58,00
000075	ANDRESSA RODRIGUES	30/06/1982	32,00	8,00	8,00	8,00	64,00
000076	ANDRESSA MACIEL DE SOUZA	05/07/1984	28,00	8,00	2,00	8,00	52,00
000078	CRISTIANE DE CAMARGO	03/04/1986	36,00	30,00	30,00	30,00	66,00
000186	DEBORA DE OLIVEIRA DA SILVA	27/10/1980	28,00	8,00	8,00	8,00	64,00
000188	DENISE ALVES DOS SANTOS	03/10/1979	28,00	8,00	8,00	32,00	64,00
000189	JOAO CARLOS MONTEIRO	30/01/1986	20,00	32,00	32,00	8,00	64,00
000194	NILTON SILVA	24/01/1992	20,00	8,00	32,00	8,00	62,00
000195	OSVALDO ALVES DA SILVA SOBRINHO	27/07/1976	20,00	32,00	8,00	32,00	56,00
000198	ROSILENE	24/01/1990					Aus.
000199	VANDA HELENA APARECIDO DA SILVA	05/05/1994					Aus.

Legenda:
LP – Nota obtida em Língua Portuguesa
MAT – Nota obtida em Matemática
CG/LEG – Nota obtida em Conhecimentos Gerais e Legislação
CE – Nota obtida em Conhecimentos específicos
PE – Nota da Prova Escrita

Critérios de desempate da nota final:
1º) Idade igual ou superior a 60 anos, até o último dia de inscrição neste Concurso, de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso);
2º) Candidato que obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;
3º) Candidato que obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Gerais e Legislação;
4º) Candidato que obtiver maior nota na prova de Língua Portuguesa;
5º) Candidato mais idoso.

Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, em 28 (vinte e oito) de Fevereiro de 2019.

AGILBERTO LUCINDO PERIN
Prefeito Municipal

ALDECIR PESCARINI
Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público

Município de Saudade do Iguaçu
ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
TERMO ADITIVO AO TERMO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 197/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 148/2018 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 232/2018

OBJETO: Aquisição futura de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção da frota de veículos e maquinários da Administração Municipal.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Frei Vito Berscheid, 708 - Centro - Saudade do Iguaçu-PR, inscrita no CGC/MF nº 95.585.477/0001-92, neste ato representada pela Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções MAURO CESAR CENCI, portador do CPF nº 924.728.779-00 e do RG nº 5.143.125-1

CONTRATADA: JNC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ Nº 01.795.704/0001-60, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 2803, Centro, município de Cascavel - CEP: 85.801-250 - Estado do Paraná, neste ato representada Legalmente por JOSÉ CARLOS DEZEN portador do CPF Nº 497.024.750-15 e do RG nº 50.367.641-15 SSP/RS

CLÁUSULA 1

DA SUBSTITUIÇÃO DA MARCA

1.1. Fica substituída a marca do seguinte item:

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA ANTERIOR	NOVA MARCA A SER ENTREGUE
17	Unid.	Pneu novo 1ª Linha com características e medidas 195/55R16 radial tipo, LAMETO	SUNFULL SF05	LINGLONG
19	Unid	Pneu novo 1ª Linha com características e medidas 205/70R15 radial tipo, profundidade dos sulcos 11,5mm, 12 lonas, profundidade dos sulcos 12mm, capacidade de carga eixo simples 3400 Kg e eixo duplo 6400 Kg e LAMETO	SUNFULL SF05 8PR	TRIANGLE

A substituição da marca será válida até o final da vigência da Ata de Registro de Preço, ou seja, até o dia 07/12/2019

1.2. O pedido de substituição da marca foi aceito diante da justificativa apresentada pela contratada bem como na declaração do responsável pela Secretaria de Educação a Sr. Marcelo Giacomini, mencionando que a nova marca ofertada atende as exigido para contratação, ou seja, está regular, conforme documento encartado via protocolo da empresa vencedora do item nº 17 e 19 da lote 01

1.3. O pedido de substituição da marca foi analisado pela Comissão de Licitação nomeada pela Portaria 076/2018, as quais analisaram o pedido e aceitaram a alteração, pois não há dano ao erário, e o equipamento oferecido pela contratante e igual a marca apresentada na presente licitação

CLÁUSULA 2

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições previstas na Ata de Registro de Preço, naquilo que não conflitarem com as disposições expressas neste instrumento

2.2. E por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente termo aditivo em 02 (dois) vias de igual teor juntamente com 02 (dois) testemunhas abaixo nomeadas

Saudade do Iguaçu, 21 de fevereiro de 2019

CONTRATANTE: MAURO CESAR CENCI – Prefeito Municipal; MARCELO GIACOMINI – Sec. de Educação

CONTRATADA: JNC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA - EPP

TESTEMUNHAS:

Nome: Alex Sandro da R. Batista
RG: 7.207.398-3
CPF Nº: 039.231.559-70

Nome: Douglas da Rocha
RG nº 10.612.205-9
CPF nº 083.173.259-26

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANA
EXTRATO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 038/2018

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2018 firmado em 16/01/2018, com objeto a Contratação de empresa para fornecer instrutores para ministrar cursos diversos para jovens, adolescentes, mulheres e idosos nas oficinas dos Programas desenvolvidos pela Assistência Social, conforme PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, Estado do Paraná, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ sob o nº 95.585.477/0001-92, neste ato representado pelo Prefeito Municipal pelo Prefeito Municipal Sr. MAURO CESAR CENCI, brasileiro, casado, RG nº. 5.143.125-1 SSP/PR e CPF nº. 924.728.779-00. CONTRATADA: ELIANE MOESES BALDO 02094471926 CNPJ Nº 29.695.417/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Quinze de Novembro, Nº 2037 - município de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, CEP: 85.568-000, neste ato representada Legalmente por Eliane Moeses Baldo portadora do CPF Nº 020.944.719-26 e do RG nº 6.768.001-4. TIPO DO TERMO ADITIVO. Em razão do aumento de turmas durante o ano de 2019, conforme justificativa encaminhada pela secretaria de Assistência Social. VALOR DO ADITIVO. Fica acrescido ao valor inicial do contrato o percentual de 24,82% aproximadamente, equivalente a quantia de R$ 3.381,00 (três mil trezentos e oitenta e um reais). DATA DE ASSINATURA: 21/02/2019.

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANA
EXTRATO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 039/2018

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2018 firmado em 16/04/2018, com objeto a Contratação de empresa para fornecer instrutores para ministrar cursos diversos para jovens, adolescentes, mulheres e idosos nas oficinas dos Programas desenvolvidos pela Assistência Social, conforme PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, Estado do Paraná, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ sob o nº 95.585.477/0001-92, neste ato representado pelo Prefeito Municipal pelo Prefeito Municipal Sr. MAURO CESAR CENCI, brasileiro, casado, RG nº. 5.143.125-1 SSP/PR e CPF nº. 924.728.779-00. CONTRATADA: ALISANGELA MARIA VIERO AIMI 93653310997 CNPJ Nº 27.611.930/0001-38, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Quinze de Novembro, Nº 1657 - município de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, CEP: 85.568-000, neste ato representada Legalmente por Alisangela Maria Viero Aimi portadora do CPF Nº 936.533.109-97 e do RG nº 5949743-0. TIPO DO TERMO ADITIVO. Em razão do aumento de turmas durante o ano de 2019, conforme justificativa encaminhada pela secretaria de Assistência Social. VALOR DO ADITIVO. Fica acrescido ao valor inicial do contrato o percentual de 24,81% aproximadamente, equivalente a quantia de R$ 3.234,00 (três mil duzentos e trinta e quatro reais). DATA DE ASSINATURA: 21/02/2019.

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO 028/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2019

Regido pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 8.666/93

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento futuro de serviços de perfuração e detonação de rocha, conforme condições, especificações, valores e estimativas de consumo constantes no Anexo I e nos termos do edital e seus anexos, e para fornecimento de acordo com as necessidades da Administração Municipal.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM.

ABERTURA: Dia 15 de março de 2019 às 09:00 horas.

INFORMAÇÕES REFERENTE AO EDITAL: Na Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, à Rua Frei Vitor Berscheid, 708– Centro - Saudade do Iguaçu-Pr., telefone No. (046) 3246-1166 ou pelo site: http://www.saudadedoiguacu.pr.gov.br/licitacoes.php

Saudade do Iguaçu, 27 de fevereiro de 2019.
MAURO CÉSAR CENCI
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 029/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2019
Regido pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 8.666/93

OBJETO: Aquisição de grama sintética instalada, para manutenção de parques infantis localizados nas praças municipais, ginásio de esporte, escola e CMEIs, conforme condições estabelecidas em edital.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM.

ABERTURA: Dia 15 de março de 2019 às 14:00 horas.

INFORMAÇÕES REFERENTE AO EDITAL: Na Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, à Rua Frei Vitor Berscheid, 708– Centro - Saudade do Iguaçu-Pr., telefone No. (046) 3246-1166 ou pelo site: saudadedoiguacu.pr.gov.br/licitações.br

Saudade do Iguaçu, 27 de fevereiro de 2019.
MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Termo de Fomento Nº 002/2019
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA, APMI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78 243.524/0001 - 09.
Objeto: Termo de Fomento visando a aquisição de materiais e prestação de serviços visando a execução de projetos direcionados a maternidade e a infância e a terceira idade, conforme Edital de Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2019.
Valor: Até R$ 90.000,00 (Noventa mil reais)
Vigência: De 27 (vinte e sete) de Fevereiro de 2019 a 31 (trinta e um) de Dezembro de 2019.
Data do Contrato: 27 (vinte e sete) de Fevereiro de 2019.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
PROCESSO Nº 002/2019
Processo nº 002/2019, RATIFICO, nos termos do Artigo. 25, inciso III, da Lei nº 8666/93, contendo parecer da Assessoria Jurídica deste Município, que declarou inexigível a licitação nos termos do "caput" do Artigo. 25, em favor da empresa ASSOCIIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA, inscrita no CNPJ nº. 78 243.524/0001 - 09, no valor total de R$ 90.000,00 (Noventa mil reais).
Registre-se e Publique-se.
Itapejara D'Oeste, 27 (vinte e sete) de Fevereiro de 2019.
AGILBERTO LUCINDO PERIN - Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.271, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a implantar elemento de engenharia de tráfego denominada "Faixa Elevada para Pedestres", utilizada para a redução da velocidade veicular, bem como a ordenação de movimentos veiculares e de pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco, propiciando condições de circulação segura e compatíveis com a classificação viária.

Parágrafo único. As faixas de pedestres descritas no caput do artigo deverão estar a uma distância de, no máximo, 100 (cem) metros do portão da entrada principal das instituições de ensino.

Art. 2º O local onde as faixas elevadas serão colocadas deverá ter sinalização com placas de advertência de velocidade máxima permitida e de passagem sinalizada de pedestres.

Art. 3º A prioridade de instalação e colocação será para as instituições de ensino com maior número de estudantes e vias que apresentem riscos aos pedestres, por conta de fluxo maior de veículos.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Departran) será o responsável pela fiscalização e aplicação de multas e penalidades aos condutores de veículos, em caso de infração ao trânsito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de eventuais penalidades impostas aos infratores deverão ser investidos em campanhas educativas no sentido de informar a população sobre a importância das sinalizações previstas em lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Joacir Bernardi - SD

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de fevereiro de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

PROJETO DE LEI Nº 162/2018

RECEBIDO EM: 14 de setembro de 2018

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco.
(Faixa de pedestre elevada para a redução da velocidade veicular, bem como a ordenação de movimentos veiculares e de pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco, propiciando condições de circulação segura e compatíveis com a classificação viária. As faixas de pedestres descritas no *caput* do artigo deverão estar a uma distância de, no máximo, 100 (cem) metros do portão da entrada principal das instituições de ensino).

AUTOR: Joecir Bernardi – SD

LEITURA EM PLENÁRIO: 17 de setembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 17 de setembro de 2018
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
PARECER **FAVORÁVEL** PROTOCOLADO EM: 10 de outubro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 10 de outubro de 2018
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD
PARECER **FAVORÁVEL** PROTOCOLADO EM: 24 de outubro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 24 de outubro de 2018
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT
PARECER **FAVORÁVEL** PROTOCOLADO EM: 21 de novembro de 2018

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 26 de novembro de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*
** Presidente da Sessão legislativa de 2018: Joecir Bernardi*

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 4 de fevereiro de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 12 de fevereiro a 30 de abril de 2019.*
** Presidente da Sessão legislativa de 2019: Vilmar Maccari*

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 2/2019/DL, de 5 de fevereiro de 2019.

PROMULGAÇÃO: Lei nº 5271, de 27 de fevereiro de 2019 – Promulgada pelo Presidente Vilmar Maccari – PDT.
PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7336, de 28 de fevereiro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28 de fevereiro de 2019. Edição nº 1705.